## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, FEDERACÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ sob nº 17.436.668/0001-89, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. JOSÉ DE AFRANES DE CARVALHO, juntamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA LUZIA, inscrito no CNPJ sob o nº 65.157.646/0001-22, neste ato representado por seu Presidente GERALDO FRANCISCO GOMES e, o SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS E DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ sob nº. 17.438.581/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. WINÍCIUS SEGANTINE DANTAS, por meio das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — As partes acima, de comum acordo, resolvem alterar a cláusula VIGÉSIMA OITAVA, que se refere a BANCO DE HORAS, especialmente o seu parágrafo 9º, que constou erroneamente 2 letras "b" referente a saldo negativo e positivo no banco de horas, passando tão somente o referido parágrafo a ter a redação abaixo transcrita, permanecendo inalterados os demais itens e parágrafos. Vejamos:

VIGÉSIMA OITAVA – BANCO DE HORAS – Em conformidade com as disposições do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e artigos 59, §2º e 611 a 625 da CLT, o presente instrumento visa definir as condições para que seja implantada a jornada flexível de trabalho, definindo as condições de operacionalização, direito e deveres das partes.

- I Omissis
- II Omissis
- § 9°: O eventual saldo positivo ou negativo de horas que porventura venha a existir após decorrido o prazo de compensação, será regularizado pela empresa, da seguinte forma:
- a) Em caso de ocorrência de saldo positivo não compensado, o mesmo deverá ser pago ao empregado, aplicando-se o percentual de hora extra previsto nesta convenção coletiva de Trabalho:
- b) Em caso de ocorrência de saldo negativo, o mesmo não será descontado do salário do empregado.

A empresa estabelecerá nos controles de frequência o registro do Banco de Horas aqui convencionado, valendo os referidos documentos como prova em juízo, com o recolhimento de forma especial de compensação de jornada.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de trabalho ora aditado.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2024.

José Afrancs de Carvallio

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

osé Afranes de Carvalho CPF nº 506.588.596-68

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA

Ja.

Geraldo Francisco Gomes CPF nº 575.043 186-04

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE MINAS GERAIS;

Winicius Segantine Dantas CPF nº 326.126.486-15